

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 12222e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de VALENÇA

**Gestor: Jairo de Freitas Baptista****Relator Cons. Mário Negromonte****PEDIDO DE REVISÃO****I. RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado pelo **Sr. Jairo de Freitas Baptista, Prefeito do Município de Valença**, no exercício de 2021, solicitando o reexame, pela Relatoria, da decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, em sessão plenária realizada em 27 de abril de 2023, que determinou a expedição de Parecer Prévio TCM nº 12222e22, no sentido da **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Valença, correspondentes ao exercício financeiro de 2021**, bem como a emissão de **Deliberação de Imputação de Débito – DID**, em razão das irregularidades anotadas no Parecer Prévio, **com aplicação de multa ao gestor no valor de R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) acom amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

Verifica-se que o Recorrente não apresentou Recurso Ordinário no prazo regimentalmente estabelecido, para, somente em 18 de setembro de 2023, apresentar o presente Pedido de Revisão, tombado sob nº 22186e23, pugnano pela supressão da multa aplicada ao Recorrente, tendo em vista a promulgação da Lei nº 14.460/2022.

Através da peça recursal apresentada, o Recorrente se insurge, tão somente, à cominação de multa ao gestor, o que iria de encontro às disposições da Lei Estadual nº 14.460/2022, além de questionar a dosimetria da multa aplicada no caso concreto, sob o fundamento de *“o recorrente ser um gestor idôneo, comprometido com a coisa pública e que prima pela transparência e regularidade dos atos administrativos, inexistindo contra si qualquer pecha que o macule, sobretudo relacionada à condução da gestão municipal”*.

*Por fim, o Recorrente pugna pelo provimento do Recurso Ordinário, para que seja “suprimida a multa aplicada ao recorrente, em razão das contas anuais prestadas relativas ao exercício de 2021”*.

O Processo não foi encaminhado para o Ministério Público Especial de Contas, *por não se enquadrar na matriz de processos daque*

É o Relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisado o Pedido de Revisão, preliminarmente, entende esta Relatoria que resta atendido o pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 321 do Regimento

Interno, muito embora a análise de mérito do pleito do gestor demonstre se tratar de mero inconformismo com o Parecer Prévio exarado e a Deliberação de Imputação de Débito julgada por esta Corte de Contas. Assim, diante da tempestividade e do atendimento às formalidades para formulação do Pedido de Revisão, deve ser dado conhecimento ao Recurso.

Passando à análise de mérito, verifica-se que o gestor tenta desconstituir a aplicação de sanção pecuniária aplicada na Deliberação de Imputação de Débito – DID, sob o fundamento de que tal ato estaria afrontando as disposições da Lei Estadual nº 14.460/2022, *in verbis*.

Art. 1º - Nos julgamentos de contas de gestores públicos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, fica vedada a aplicação de multas e/ ou responsabilização pessoal aos gestores públicos nos seguintes termos:

I - quando não comprovado o desvio de recursos em benefício próprio ou de familiares;

II - quando não comprovado que o gestor agiu com dolo no ordenamento de despesas;

Ocorre que, da leitura da norma supracitada, verifica-se que é exigida a comprovação, não cumulativa, de desvio de recursos em benefício próprio ou de familiares ou de comprovação de dolo no ordenamento das despesas, nos julgamentos de contas de gestores públicos. Ou seja, trata-se especificamente da aplicação de multas no bojo do processo de prestação de contas, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que a sanção pecuniária foi aplicada apartada, em sede de Deliberação de Imputação de Débito, cujo regramento específico está previsto no art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

Para melhor elucidar, veja-se que o ato emanado da análise da Prestação de Contas Anual é denominado Parecer Prévio, o qual se limita a emitir pronunciamento pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição de contas, além de, eventualmente, determinar a adoção de providências, dentro da competência constitucional deste Tribunal, sem qualquer imposição de sanções pecuniárias.

Por outro lado, a Deliberação de Imputação de Débito se destina ao julgamento de irregularidades de natureza jurídica, contábil, financeira ou patrimonial, resultante de irregularidades identificadas no bojo da análise da Prestação de Contas Anual, seja pelos Relatórios de Gestão e Governo ou pela Cientificação Anual, se tratando de procedimento de fiscalização autônomo o qual não se subsume ao regramento da supracitada Lei nº 14.460/2022.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.846, registrou que “As sanções impostas pela Corte de Contas consubstanciam instrumento efetivo de fortalecimento da fiscalização exercida pelo órgão e devem ser suficientes para recompor o dano ao erário e desestimular novas condutas lesivas à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*gestão pública, em prestígio dever de probidade exigido dos administradores públicos”.*

Deste modo, entende esta Relatoria que não há qualquer ilegalidade na aplicação de sanção pecuniária na Deliberação de Imputação de Débito emanada por esta Corte de Contas.

No que tange à dosimetria da multa aplicada, entende esta Relatoria que as falhas identificadas nos Relatório de Gestão, Relatório de Governo e Cientificação Anual permite concluir pela adequação do *quantum* da sanção, não havendo qualquer argumento novo apresentado pelo gestor apto à sua mitigação.

Deste modo, deve ser negado provimento ao Pedido de Revisão, mantendo-se na integralidade a Deliberação de Imputação de Débito original.

### **III. VOTO**

Diante do exposto, com base no artigo 321 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução TCM nº 1.392/2019, somos por conhecer, ante a legitimidade do Recorrente e a tempestividade do recurso, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO apresentado pelo Sr. Jairo de Freitas Baptista, gestor da Prefeitura Municipal de Valença**, no exercício financeiro de **2021**, nos autos do Processo TCM nº 12222e22, **mantendo-se**, por conseguinte, inalterada a Deliberação de Imputação de Débito - DID expedida, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

Determina-se à SGE o arquivamento do feito.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 03 de outubro de 2023.

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.